

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: TC- 3808/989/16  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2016

Senhora Assessora Procuradora – Chefe

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Apiaí referente ao exercício de 2016. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR - 16 encontra-se no evento 14.90, às págs. 1/49.

Devidamente notificado o Responsável Evento 17.1, apresentou justificativas conforme evento 67.1, págs. 1/73.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

Conforme consta em relatório de fiscalização, a existência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 29.132.551,36, o que corresponde a 57,59% da despesa fixada (inicial - R\$ 50.587.000,00).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Embora a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento neste Tribunal (TC-000616/026/09; TC-000493/026/09 e TC-003041/026/10) que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar o equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar o desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº29/10).

O resultado da execução orçamentária apurado pela fiscalização foi superávit de 1,55% ou R\$ 978.656,75.

Haja vista o superávit orçamentário no exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício de 2015.

Nos exercícios anteriores de 2013, 2014 e 2015 a municipalidade obteve respectivamente, resultado orçamentário de déficit de 1,12%; déficit de 10,30% e déficit de 17,98%, conforme pág. 8.

O percentual de investimentos correspondente a 2% da RCL, de acordo com o informado a pág. 8.

A situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um déficit financeiro da ordem de R\$ 13.402.093,86, após divergência de dados, passou para R\$ 11.865.906,17. Apresentou ainda, o resultado econômico positivo de R\$ 9.854.007,50 e o resultado patrimonial negativo de R\$ 11.593.407,40.

A dívida de curto prazo apresentou um saldo de R\$ 17.227.145,71, demonstrando que a Prefeitura não possuía ao final do exercício liquidez face aos compromissos de curto prazo, apresentando apenas um índice de apenas R\$ 0,15.

Com relação ao endividamento de longo prazo, indica uma redução de 0,11% em relação ao exercício anterior.

No exercício examinado, o Município efetivou irregular renúncia de receita, devido à edição da Lei Municipal nº 169, em 16/08/2016, instituindo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



concedeu descontos em multas e juros agregados ao valor original, privilegiando contribuições inadimplentes em detrimento daqueles que quitaram regularmente seus tributos, além de não cumprir a regra prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora origem tenha apresentado justificativas como constante de evento. 67.1, págs. 19/21, em nossa opinião, s.m.j., entendemos que a falha devidamente apontada pela fiscalização, seja motivo de recomendação, que se houver outro ato de Renúncia de Receita através de concessão de descontos em multas e juros agregados ao valor original, o Município passe a observar as medidas expressas no inciso I e II do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Haja vista, os dados fornecidos pela municipalidade, à fiscalização informou que em comparação ao exercício anterior houve um aumento de 1165,04%, no montante da Dívida Ativa.

Esse aumento elevado em 2016 foi devido a Prefeitura Municipal deixar de realizar provisão para perdas, revertendo à zero a provisão de 2015, de R\$ 7.324.619,99.

Se no ano de 2015 a provisão foi feita de forma equivocada, que não representava uma provisão de perda real, a desconsideração de qualquer perda de créditos a longo prazo também não reflete a realidade, motivo pelo qual, mais uma vez, o Balanço Patrimonial da Prefeitura deixa de demonstrar corretamente os bens, direitos e obrigações da Entidade, denotando descontrole do patrimônio público.

Conforme informações prestadas pela Origem, e confirmadas in loco, quanto aos precatórios judiciais, em 2016 à Prefeitura Municipal efetuou depósitos de R\$ 1.254.969,64.

Foi informado pela fiscalização, que a Prefeitura deixou de registrar o mapa orçamentário de 2016 do TJ-SP e do TRT-15, não registrou corretamente o saldo da conta vinculada do TJ-SP em 31/12/2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em justificativas em evento 67.1, págs. 31/32, a Origem declara, que se trata de equívocos formais, sem qualquer potencial de gravidade, os quais foram adequadamente corrigidos a partir das observações tecidas pela própria fiscalização, por ocasião da inspeção in loco.

Em que pese, o Município tenha apresentado seus esclarecimentos, em nossa opinião, s.m.j., poderá, se assim entender o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, a solicitação para que seja constatada a veracidade das correções adotadas pelo Município, por ocasião da próxima fiscalização.

Quanto aos requisitórios de baixa monta, o Município efetuou pagamento total de R\$ 196.797,15, no exercício de 2016.

Com esse ritmo de pagamento o valor é insuficiente para quitação até 2020.

O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais no exercício.

Com relação aos recolhimentos dos encargos sociais, existem 04 parcelamentos de INSS, sendo que três foram firmados antes de 2016. Há, também, 04 parcelamentos de FGTS, sendo dois firmados em 2016.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A matéria está amparada pela Nota Técnica SDG nº 138, com a edição da Portaria nº 333 de 2017, que autoriza Estado e Municípios a parcelarem ou reparcelarem débitos previdenciários devidos aos Regimes Próprios de Previdência Social, e a débitos com parcelamento de dívidas com o Regime Geral da Previdência Social.

Conforme constatado pela fiscalização em Tesouraria, a Prefeitura desconhece sua posição acionária atual, não registrando corretamente seu Ativo; irregularidades na aplicação de recursos legalmente vinculados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No Almojarifado, ocorrências de diversas falhas nos controles do Almojarifado da Saúde; em 2016, a responsável pelo setor não tinha total controle das compras, entradas e saídas de medicamentos em caráter emergencial, o que não contribui para uma eficiente e transparente aplicação de recursos públicos da saúde.

Em Bens Patrimoniais, falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, bem como da elaboração de termos de responsabilidade dos bens patrimoniais.

Considerando as falhas mencionadas relativas ao setor de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais, levando em consideração às alegações apresentada em evento 67.1, podem ser afastadas, no entanto, seria prudente recomendar, à Prefeitura, integral observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, e a efetivação das medidas corretivas necessárias.

Constatamos em relatório que o município não deu atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF, haja vista, que o Município não possuía disponibilidade financeira, possuindo uma iliquidez em 31/12/, de R\$ 4.691.892,19 no exercício em exame (pág. 43).

Embora a Origem tenha apresentado seus argumentos, em evento 67.1, a nosso ver, a indisponibilidade apresentada em 2016, que em 30/04 era de uma iliquidez de R\$ 2.782.799,43, passou em 30/12 para uma iliquidez de R\$ 4.691.892,19, (à pág. 43, evento 14.90), é causa suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos.

Apontou a fiscalização, que a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao disposto no art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

Com relação ao apontado acima, quanto à violação do previsto no artigo 59, § 1º, da lei Federal nº 4.320/64, a nosso ver, a falha apontada, agrava ainda mais a situação do Município, por ter empenhado mais que um duodécimo da despesa prevista, e não possuir disponibilidade financeira em 31/12, no exercício em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto à situação das contas apresentada pela Prefeitura, demonstrou certo desequilíbrio, embora tenha apresentado um superávit orçamentário de 1,55%, os resultados foram negativos no financeiro e patrimonial, além do mais o déficit financeiro de R\$ 13.402.093,86, após divergências passou para R\$ 11.895.906,17, (R\$ 60.834.575,45 / 12 = 5.069.547,95), representa mais de dois meses da Receita Corrente Líquida (R\$ 60.834.575,45), poderá comprometer exercício futuro.

De certa forma, não vinha a Administração exercendo controle e acompanhamento adequado, visando o contingenciamento de gastos.

Corroborou ainda, a formação de juízo desfavorável às contas, o elevado índice de alterações orçamentárias (57,59%).

De acordo com os pareceres dos exercícios - 2013-2014-2015 foram pelos pareceres desfavoráveis com recomendações, à aprovação das contas.

Diante do exposto na presente manifestação, quanto à situação financeira negativa, não cumpriu o art. 42 da LRF, opinamos pela emissão de Parecer Desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal, ressalvando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 9 de agosto de 2018.

Cleonice Cortez Santos  
Assessoria Técnica